

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 004.167/2017-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Pks Eventos e Propaganda Ltda. - Me (08.771.190/0001-52).

Representação legal: Marcelo Bastos Cunha (OAB/SE 9.197), representando Pks Eventos e Propaganda Ltda. - Me; Otaviano Valverde Oliveira (OAB/BA 16.356), Eric Holanda Tinoco Correia (OAB/BA 14.458) e outros, representando Lf Eventos e Produções Ltda.; Joao Guilherme Magalhaes Monteiro de Almeida (OAB/BA 45.463), Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB/BA 45.575) e outros, representando Sidnei Souza da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVENIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO EM 2008. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução de peça 124, elaborada no âmbito da então SecexTCE, e com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes (peças 125/126):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio ao evento ‘Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto-SE’, previsto para ser realizado no período de 19 a 21/12/2008. A vigência foi estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/2/2009, posteriormente prorrogada para 2/3/2009 (peça 1, p. 33-53 e 151).

HISTÓRICO

2. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.500,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 38), liberados por intermédio da Ordem Bancária 08OB901507, de 30/12/2008 (peça 1, p. 52).

3. Em 29/6/2010, foi emitida nota técnica apontando algumas pendências e a necessidade de apresentação de elemento complementar, especificamente a ratificação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 64-67).

4. Em nova nota técnica, o setor técnico do MTur acatou a documentação complementar apresentada pelo concedente e opinou pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 72-74).

5. Em razão de auditoria do TCU com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT (Acórdão 762/2011 – Plenário – relator Ministro José Jorge), que aponta várias irregularidades em execuções de convênios por parte da entidade, o MTur elaborou novo parecer, desta vez pela reprovação das contas, apontando a ausência do

contrato de exclusividade dos artistas, uma vez que os cantores foram contratados mediante inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 132-138).

6. Assim, o órgão concedente considerou as informações apresentadas na prestação de contas insuficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 049/2016 (peça 1, p. 153-157), em que concluiu, em relação ao Convênio 701743/2008, pela imputação do débito de R\$ 200.000,00 ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT.

7. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168) e o ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 173).

8. No âmbito deste Tribunal a Unidade Técnica (peças 3, 4 e 5), considerando que a irregularidade constatada no convênio em tela está sendo objeto de audiência em outro processo (Acórdão 762/2011 – Plenário) e que não restou configurado débito, propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição (art. 212 do RI/TCU).

9. O MP/TCU divergiu do encaminhamento da unidade técnica, conforme trecho a seguir (peça 6):

Escusando-me por divergir do entendimento esposado pela secretaria instrutora, penso que os fatos tratados nestes autos justificam deslinde diferente para esta TCE.

O caso em apreço versa sobre a contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para intermediar a contratação de artistas que se apresentaram na ‘Festa da Madeireta’. O comando desse dispositivo legal refere-se expressamente à possibilidade de contratação de consagrado profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia sua carreira de forma permanente.

Sobre este assunto, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e seu empresário para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade temporárias não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado (Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 8731/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 4178/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

Recentemente, esse entendimento foi consolidado por meio do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, que apreciou consulta formulada pelo Ministério do Turismo tratando de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, vazado nos seguintes termos:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, **uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:**

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.**’ (Grifei.)

Como se vê, a contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação com base em contrato de exclusividade válido apenas para um período específico configura irregularidade grave que **pode** ensejar dano ao erário, o que deve ser avaliado conforme o caso concreto.

Nessas situações, a análise da ocorrência de débito deve contemplar: i) a verificação da execução do objeto pactuado; e ii) o exame da regularidade financeira das despesas, sendo imprescindível a demonstração dos gastos efetuados para o atingimento do convênio. Sobre este ponto, cumpre destacar que o liame entre os recursos públicos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio somente é demonstrado por meio da comprovação de que os recursos conveniados foram efetivamente recebidos pelos próprios artistas ou por seu representante devidamente habilitado (empresário exclusivo), nos termos do que dispôs o item 9.2.3.2 do *decisum*.

No caso em apreço, embora não haja discussão quanto a realização do evento, houve irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos como empresária das bandas musicais que se apresentaram na festividade, porquanto, consoante apurado pelo MTur, a empresa atuou como representante dos artistas com base em cartas de exclusividade temporárias, emitidas apenas para a data das apresentações.

Nesse sentido, vale repisar que a mera apresentação de documentos que comprovem o recebimento dos cachês por empresário atuando com base em carta de exclusividade temporária não se presta a demonstrar o devido nexo de causalidade dos recursos conveniados e as respectivas despesas. É imperativa a demonstração do pagamento efetivo dos músicos, por meio de recibos emitidos pessoalmente ou pelo real representante exclusivo. Esta exigência visa evitar o pagamento de taxas de intermediação/gerência, que oneram desnecessariamente a prestação dos serviços e, por esse motivo, são vedadas expressamente pelo termo de convênio em sua Cláusula Terceira, item I, alínea ‘hh’.

Dito isso, reputo que a situação descrita pelo órgão conveniente pode configurar a ocorrência de dano ao erário, que deve ser apurado no âmbito deste processo de tomada de contas especial. Após compulsar o processo, verifiquei, contudo, que documentos essenciais para a instrução do feito não foram encaminhados a este Tribunal, a exemplo da relação de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários, cheques ou comprovantes de transferência bancária, termos de contrato, contratos de exclusividade, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas, dentre outros que devem integrar a prestação de contas do convênio.

Por esse motivo, e renovando vênias à unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, **preliminarmente**, pela realização de diligência ao Ministério do Turismo a fim de solicitar toda a documentação apresentada pela Associação

Sergipana de Blocos e Trios por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008. Caso tais elementos não sejam capazes de demonstrar a regularidade financeira da avença, opino pela necessidade de citação da ASBT em solidariedade com seu dirigente e com a empresa contratada para intermediar as contratações para que apresentem alegações de defesa a este Tribunal.

10. O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o posicionamento do MP/TCU, acrescentando que em mais recente deliberação deste Tribunal, havida mediante o Acórdão 1351/2018 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman), reabriram-se discussões acerca do que fora decidido no Acórdão 1.435/2017 – Plenário citado pelo Subprocurador, resultando, por ocasião daquela deliberação, na realização de diligências outras com vistas a verificar a eventual existência de contrato que pudesse respaldar as declarações e cartas de exclusividade, bem como encaminhamento de notas fiscais referentes aos serviços prestados por ocasião de cada uma das apresentações, além de outros documentos capazes de comprovar que houve o recebimentos dos valores dos cachês pelas bandas contratadas pela empresa intermediadora (peça 7).

11. Assim, determinou a realização de diligência sugerida pelo MP/TCU, bem como diligências complementares, conforme a seguir:

10.1 – ao Ministério do Turismo com vistas a que, no prazo de quinze dias, remeta a este Tribunal toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, incluindo fotografias e vídeos apresentados nessa prestação de contas;

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 - confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE).

Determino, por fim, que a secretaria realize, caso necessário, circularização ao respectivo cartório em que efetuado registro da carta/contrato de exclusividade, com vistas à confirmação da idoneidade do documento.

12. O MTur encaminhou as informações solicitadas, que foram juntadas aos autos (peças 12 a 22).

13. Após análise da diligência retromencionada, foi proposta citação à peça 23 do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem alegações de defesa em das seguintes ocorrências:

a.1) contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.2) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

14. Tendo em vista o despacho da Secex-GO (peça 24), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 27 e 28), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 29 e 30).

15. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 31 e 35).

16. Após análise das Alegações de Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 31) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 35), a Secex/TCE propôs o julgamento das contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito (peças 38, 39 e 40).

17. O MP/TCU entendeu que o processo ainda carecia das seguintes medidas preliminares (peça 41) constantes no despacho (Peça 7) que não foram cumpridas:

Diligência:

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 – confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE).

Citação: da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., empresa que intermediária contratada.

18. O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o posicionamento do MP/TCU e determinou o cumprimento das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU (peça 42).

19. Dessa forma, em atendimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 42), verificou-se, preliminarmente, necessária **diligência** às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas, conforme tabela a seguir:

Ofício	Peça	Destinatário	Data de ciência	Peça	Peça da resposta
36202/2020	48	Banda Nairê, representada por Fábio Andrade Oliveira	31/7/2020	52	53
36216/2020	50	Banda Psirico - Produtora LF Eventos e Produções Ltda., CNPJ 02.223.341/0001-51, representada por Flavio Costa Maron, CPF 782.217.305-72	4/8/2020	62	55, 56, 57, 58, 59 e 60
36209/2020	49	Saia Rodada - Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 05.102.456/0001-86, representada por Fábio Nabuco Barreto de Menezes, CPF 380.473.654-87	24/7/2020	51	Não houve
8179/2021	69	Beto Jamaica, representado por PKY Produções Artísticas Ltda. CNPJ 06.193.868/0001-3, representada por Sidnei Souza da Silva, CPF 216.716.995-72	20/3/2021	70	86, 87, 88, 89, 90 e 91

20. A diligência retro foi analisada pela instrução à peça 94, a seguir transcrita:

20. Resposta da Banda Nairê, representada por Fábio Andrade Oliveira (peça 53):

20.1. Inicialmente, o diligenciado alegou que devido ao longo tempo decorrido, pois a contratação musical ocorreu a aproximadamente doze anos, houve afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVII, CF/88 e art. 4º do CPC) e do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso L V, CF/88).

20.2. Adentrando nos questionamentos, confirmou a existência da contratação, da prestação correspondente ao serviço, com o adimplemento das obrigações contratuais. Nesse contexto, apresentou página da internet que anunciou o show (peça 53, p. 3).

20.3. Informou que durante o interstício de tempo houve mudança de endereço da sede, devendo demais documentos ter sido extraviados. Ante o exposto, requereu (peça 53, p. 6):

a) o reconhecimento do cerceamento de defesa e infringência ao Princípio da Razoável Duração do Processo, ante o largo decurso temporal entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da diligência;

b) Por fim, com o esclarecimento dos fatos inquiridos, seja reconhecida a impossibilidade material de cumprimento integral da diligência nos moldes requeridos, pois remontam a fatos ocorridos há quase 12 (doze) anos.

21. Resposta da Banda Psirico - Produtora LF Eventos e Produções Ltda., representada por Flavio Costa Maron (peças 55, 56, 57, 58, 59 e 60):

21.1. O diligenciado respondeu que possui contratos sucessivos de representação e exploração, com exclusividade, dos direitos artísticos da Banda Psirico (contrato à peça 57) e detinha legitimidade para firmar contratos de venda de shows da referida banda musical com entes públicos e/ou privados.

21.2. Citou que reconhece a autenticidade da carta de exclusividade constante à fl. 52 do documento '19 – Elementos comprobatórios Evidência', em que outorgou à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. os direitos de apresentação artística da Banda Psirico, no dia 20/12/2008, especificamente para um evento realizado no município de Lagarto/SE.

21.3. Por fim, relatou que em virtude de o fato apurado neste processo se referir a um evento ocorrido dezembro/2008 (ou seja, há mais de 10 anos atrás), não localizou a Nota Fiscal relativa à prestação do serviço, contudo, dispõe da minuta contratual (peça 59), do extrato bancário, com o pagamento do cachê (peça 60), tendo sido recebida a quantia de R\$ 39.500,00, no dia 19.12.2008 (na véspera da apresentação), dos quais, R\$ 38.000,00 foram referentes ao Cachê e R\$ 1.500,00 referentes às despesas de alimentação da banda e equipe.

22. Resposta de Beto Jamaica - PKY Produções Artísticas Ltda., representada por Sidnei Souza da Silva (86, 87, 88, 89, 90 e 91):

22.1. O diligenciado respondeu que a PKY Produções Artísticas Ltda. foi dissolvida e liquidada em 2013, conforme instrumentos (peça). Assim, resolvidas todas as obrigações à época da dissolução societária, os sócios Sidnei Souza da Silva e Onildo Souza da Silva permaneceram responsáveis pelas obrigações como sócios por dois anos, a teor do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

22.2. Adentrando nas questões da diligência, informou que:

22.2.1. a PKY Produções Artísticas Ltda. cedeu poderes da exclusividade contratual vigente com o artista Beto Jamaica a PKS Eventos e Propaganda Ltda. para que produzisse o referido show na cidade de Lagarto/SE em dezembro de 2008 (peça 89);

22.2.2. a PKY Produções Artísticas Ltda. não tratou, em momento algum, com a ASBT;

22.2.3. apesar de não possuir mais recibo ou nota fiscal, conseguiu na instituição financeira na qual possuía conta bancária um extrato de sua conta à época dos fatos (documento ilegível à peça 91), constando ali apenas o recebimento de três mil reais, referente a cessão da exclusividade ('reserva da data' do evento, normalmente fixada em 10% do valor do contrato).

22.2.4. apesar de não possuir o contrato em si com o artista, rescindido há mais de dez anos, requereu a juntada aos autos do contrato social (peça 90) e do distrato da PKY (peça 88), além do extrato da conta bancária à época dos fatos (documento ilegível à peça 91).

23. Análise em conjunta das respostas (Fábio Andrade Oliveira, Produtora LF Eventos e Produções Ltda. e PKY Produções Artísticas Ltda.):

23.1. Quanto à confirmação da legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento: apenas a Produtora LF Evento e Produção Ltda. confirmou por meio documental a exclusividade da Banda Psirico (contrato à peça 57);

23.2. Quanto ao valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos: apenas a Produtora LF Evento e Produção Ltda. confirmou por meio documental o valor recebido de R\$ 39.500,00 (extrato à peça 60)

23.3. Quanto a cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados: nenhuma empresa apresentou nota fiscal, a Produtora LF Evento e Produção Ltda. informou que reconhece a autenticidade da carta de exclusividade (peça 19, p. 55).

23.4. Quanto à 'informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE), não houve informações.

23.5. Por fim, registra-se que a Luan Promoções e Eventos Ltda., representada por Fábio Nabuco Barreto de Menezes, embora tenha recebido o Ofício de diligência 36209/2020 (peças 49 e 51), permaneceu silente.

24. Tendo em vista o resultado das diligências retro, pode se concluir que dos valores abaixo relacionados, foi possível comprovar o recebimento de R\$ 39.500,00 da banda Psirico pelo seu representante exclusivo

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Valor do débito (R\$)
Banda Psirico	PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52)	60.000,0	39.500,0	20.500,0
Banda Nairê		25.500,0	-	25.500,0
Beto Jamaica		30.000,0	-	30.000,0
Banda Saia		107.000,	-	107.000,
Valor Total		222.500,00	39.500,00	183.000,00

21. Em sequência, considerando a necessidade de dar sequência ao cumprimento do despacho do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 42), a Secex/TCE realizou a citação da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52), em solidariedade com Associação Sergipana de Blocos de Trio, ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), nos seguintes termos (peças 94, 95 e 96):

Débito relacionado à responsável PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52), em solidariedade, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20).

Irregularidades:

a.1) contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.2) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 701743/2008.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2009	183.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/6/2021 (peça 93): R\$ 363.181,80

22. Após o Pronunciamento da unidade, de 9/7/2021 (peça 96), as comunicações foram efetivadas, conforme o seguinte documento:

Responsável	Documento	Peça	Dt da Ciência	Peça
Lourival Mendes de Oliveira Neto	Ofício 39032/2021-Secomp-4	101	9/9/2021	106
Associação Sergipana de Blocos de Trio	Ofício 70391/2021-Secomp-4	102	25/8/2021	105
Pks Eventos e Propaganda Ltda. - ME	Ofício 70391/2021-Secomp-4	114	18/1/2022	115

23. A Associação Sergipana de Blocos de Trio, representada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentaram defesa à peça 106.

24. Já a Pks Eventos e Propaganda Ltda. - ME. permaneceu silente, devendo ser

considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável: Pks Eventos e Propaganda Ltda. - ME

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 109). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 115). Registra-se que houve pedido de prorrogação de prazo (peça 117), expirado em 17/2/2022 (peça 121), sem manifestação do responsável.

29.1 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29.2. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

administrativas competentes.’

29.3. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29.4. Os argumentos apresentados na fase interna **não** elidem as irregularidades apontadas.

29.5. Dessa forma, a Pks Eventos e Propaganda Ltda. - ME deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, podendo as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis lhes ser aproveitadas.

Alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio, representada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira (peça 106):

30. Argumento 1: Preliminarmente, a defesa alegou a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, citando que pelo entendimento expresso pelo STF seria de cinco anos.

31. Análise 1: Quanto à questão da prescrição temos que:

31.1 O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.**

31.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU.** Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

31.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os

fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravamento regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravamento regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

31.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

31.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

31.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

31.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ **(o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’)**;

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

31.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

31.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU.
--	---

	*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

31.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a**

apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

31.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 32/2010, **de 18/1/2010** (peça 1, p. 57-59)
- b) Nota Técnica 755/2010, **de 29/9/2010** (peça 1, p. 72-74);
- c) Nota Técnica Financeira 342/2015, **de 27/8/2015** (peça 1, p. 132-138),
- d) Relatório de TCE 429//2016, **de 31/3/2016** (peça 1, p. 153- 157)
- e) Relatório de Auditoria 1063/2016, **de 21/11/2016** (peça 1, p. 165-167)
- f) Despacho do relator/TCU autorizando a realização de diligências, **de 3/10/2018** (peça 7).
- g) Despacho da Secex/GO autorizando a realização de citação, **de 15/3/2019** (peça 24).

31.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

31.13. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

31.14. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não

atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

31.15. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31.16. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/1/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/3/2019 (peça 24).

31.17. Portanto, se configurou a prescrição em relação à competência sancionatória deste Tribunal, mas não em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

32. Argumento 2: A defesa invocou o princípio da verdade material, entendendo que o objeto foi integralmente executado e que esta corte está decidindo com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, tendo destacado o seguinte trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

(...)

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

34.1. Ressaltou que a escolha do artista ocorreu em função do desejo e da aceitação do público local, sendo o fornecedor do serviço o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica. Ademais, o MTur analisava criteriosamente os custos dos serviços

35. Análise 2: Quanto a função do Tribunal de Contas, esclarece-se que o Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

35.1. Contudo, não se verificou os atenuantes das exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado e não há taxa de intermediação embutida. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

36. Argumento 3: Em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços trouxe o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, o qual teve consignado na Sentença que as supostas irregularidades possuem natureza formal

37. Análise 3: Informa-se ao responsável que a ação penal que correu na Justiça Federal em outro processo dos mesmos responsáveis e que absorveu o Sr. Lourival Mendes Oliveira Neto

da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 89 da Lei 8.666/93 e 312 do Código Penal (peça 106, p. 12-17) não tem o condão de interferir no julgamento das irregularidades tratadas neste processo, uma vez que a ação não concluiu pela negação do fato ou autoria.

37.1. Esclarece-se que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de o poder judiciário decidir de forma diversa sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

37.2. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

37.3. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

38. Argumento 4: A defesa afirmou que não existe cláusula no convênio exigindo a apresentação de recibo. Defendeu que a leitura da parte final do item ‘pp’, deixa claro que o documento que comprova o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas é emitido por quem foi contratado, forneceu o serviço e que no caso em questão o seu contratante foi o intermediário sendo esse último o único responsável pela quitação.

39. Análise 4: Ao contrário do que expôs a defesa a alínea ‘pp’ foi colocada nos convênios celebrados pelo MTur justamente para consolidar o entendimento de que nas contratações em que havia intermediários, seria necessária a comprovação do recebimento de cachê pelos artistas/bandas/ seus legítimos representantes legais, todavia a referida alínea não consta no termo de convênio ora analisado.

39.1. Compulsando-se os autos verificou-se que, no caso concreto, embora o responsável tenha sido citado pela irregularidade ‘Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas e/ou artistas que realizaram o evento’, há um novo entendimento acerca dessa irregularidade.

39.2. Apesar do entendimento firmado pelo Plenário do TCU, por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de pagamento de cachês a bandas e/ou artistas decorrer do próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexo financeiro do ajuste, este Tribunal tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade em comento ao apreciar situações semelhantes a que ora se examina, onde não há previsão, no termo de convênio – ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração –, exigindo a comprovação de contratos de exclusividade registrados em cartório ou a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de cachês.

39.3. Nesse sentido, em recente decisão, o Ministro Benjamin Zymler consignou, no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, o elucidativo fragmento:

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a

seguir, trecho do voto do ministro relator:

‘Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria Mtur 153/2009 (art. 17, §2º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno.’

13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

‘§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.’

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

(...)

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

39.4. Assim, não se verifica qualquer disposição – nem mesmo a tradicional alínea ‘cc’ que costumeiramente consta do inciso II da Cláusula Terceira de termos de convênio daquela época, que versa sobre publicação de contratos de exclusividade no DOU - no sentido de se comprovar que os

contratos de exclusividade foram firmados na forma prevista pelo Acórdão 96/2008, ou a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê a banda e/ou artista pelo intermediário contratado para a realização dos shows estabelecida pela Portaria MTur 153/2009. Somente em meados de 2009, à época do advento dessa Portaria, é que o Ministério do Turismo passou a fazer constar, nos termos de convênio, uma Cláusula no sentido de:

1. Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

39.5. Dessa forma, mostra-se aplicável, ao caso em comento, idêntico deslinde dado às situações mencionadas no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis, considerando:

- a) a ausência da Cláusula retro mencionada no termo deste convênio;
- b) a inexistência de ato normativo referente a convênios no setor de turismo, à época dos fatos, exigindo documentos comprobatórios do efetivo recebimento de cachê por parte de bandas e/ou artistas;
- c) a ausência de entendimento do TCU que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada a bandas e/ou artistas;
- d) que o gestor, no período entre a celebração, a execução e a prestação de contas, em momento algum foi cientificado da necessidade de comprovar os contratos de exclusividade firmados na forma prevista no Acórdão 96/2008, ou de apresentar documentos comprobatórios do pagamento de cachês a bandas e/ou artistas;
- e) que o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário foi prolatado cerca de oito anos após a execução do ajuste.

39.6. Assim, diante do entendimento retro, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, julgando suas contas regulares com ressalva.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

41. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/1/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/3/2019 (peça 24).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida no item 'Exame Técnico', propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação

Sergipana de Blocos de Trio, uma vez que foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

43. Com isso, as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da Pks Eventos e Propaganda Ltda. – ME (CNPJ 08.711.190/0001-52) devem, desde logo, ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Pks Eventos e Propaganda Ltda. – ME (CNPJ 08.711.190/0001-52), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da Pks Eventos e Propaganda Ltda. – ME (CNPJ 08.711.190/0001-52), nos termos do art. 161 do RITCU, dando-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em divergência parcial consoante o seguinte pronunciamento à peça 127 destes autos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio 701743/2008. A referida avença tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio às comemorações alusivas à ‘Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE’, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2008.

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi prevista a utilização de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade da União e o restante correspondente à contrapartida assumida pelo município. O montante deveria ser utilizado para o pagamento de cachês das seguintes atrações artísticas: Banda Psirico, Banda Nairê, Beto Jamaica, Banda Saia Rodada.

3. Após a adoção de medidas preliminares, a unidade técnica efetuou a citação de Lourival Mendes de Oliveira Neto em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. para que apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação do nexo de causalidade entre os valores conveniados e o objeto, uma vez que não foram apresentados os comprovantes dos cachês pelos artistas que se apresentaram na festividade.

4. Muito embora tenha sido devidamente notificada, a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. ficou-se silente e deixou o prazo para apresentação de manifestação transcorrer *in albis*. Por esse motivo, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Os demais responsáveis carream aos autos o expediente de peça 106.

5. Em suas justificativas, os responsáveis suscitaram a preliminar de prescrição do débito e da multa, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos ora apreciados. Adicionalmente, argumentou que não existiriam irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, uma vez que: i) a ASBT seria detentora da exclusividade de representar os artistas na data das apresentações; e ii) o objeto pactuado foi integralmente executado de acordo com o previsto no plano de trabalho avençado.

6. Por seu turno, a unidade técnica verificou já ter se operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, haja vista a irregularidade ter ocorrido em 8/1/2009, mais de uma década antes da autorização da citação dos agentes (Acórdão 1441/2016-Plenário). No que concerne ao mérito, lembrou recente posicionamento desta Corte, no sentido de que, para os convênios celebrados antes do advento da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido à época. Assim, e tendo em vista que o ajuste em questão foi celebrado em momento anterior à entrada em vigor da Portaria-MTUR 153/2009, manifestou-se favorável ao acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis e ao julgamento das presentes contas como regulares com ressalva.

7. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir da solução sugerida pela secretaria instrutora.

8. De fato, esta Corte passou a adotar a data da edição da Portaria-MTur 153/2009, de 6/10/2009, como o marco a ser avaliado para verificar a partir de que momento é razoável exigir a apresentação de recibos assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos na prestação de contas, uma vez que o art. 17, § 2º, do aludido normativo tornou explícita a exigência de tais documentos (Acórdãos 11787/2020, 12494/2020 e 13372/2020, todos da 1ª Câmara):

Art. 17 – (...) § 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

9. A aplicação de tal entendimento ao caso vertente resulta no afastamento de parte do débito imputado ao recorrente, haja vista que o termo de convênio em questão foi assinado em 19/12/2008 (peça 1, p. 50), quando a Portaria-MTur 153/2009 ainda não havia sido editada. Por conseguinte, assiste razão à SecexTCE quando considerou regulares os pagamentos realizados à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., referentes aos cachês das bandas Nairê, Beto Jamaica, e Saia Rodada, que somados totalizam R\$ 162.500,00.

10. No que tange aos recursos destinados à Banda Psirico, lembro que há evidência nestes autos de que o cachê efetivamente pago aos músicos foi bastante inferior ao declarado pelo conveniente. Ao invés de receberem o total de R\$ 60.000,00 previsto no plano de trabalho, os artistas comprovaram que somente lhes foram destinados R\$ 39.500,00 (peça 60). Por esse motivo, entendo remanescer um débito de R\$ 20.500,00, o qual deve ser ressarcido pelos agentes arrolados nestes autos.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se a favor do julgamento irregular das contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., e da condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento de débito no valor original de R\$ 20.500,00 (data 8/1/2009), sem lhes aplicar a sanção pecuniária disposta no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista já ter se operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.”

É o relatório.